



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI COMPLEMENTAR Nº002/2020.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR  
001/2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)  
E RECEPCIONA A LEI COMPLEMENTAR Nº 175  
DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
MÉDICI/RO, SENHOR EDILSON FERREIRA DE ALENCAR **faz saber que a**  
**Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona**  
**e pública a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os seguintes subitens  
no Art. 235 da Lei Complementar 01/2003, com as seguintes  
redações:

**14.14.** Guincho intramunicipal e içamento **(AC)**;

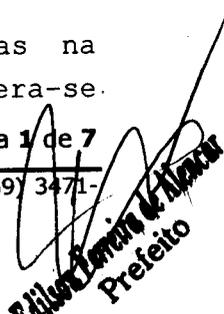
**15.19.** Do domicílio do tomador do serviço do  
subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei. **(AC)**.

**17.25.** Inserção de textos, desenhos e outros  
materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto  
em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de  
radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e  
gratuita). **(AC)**.

**Art. 2º** A redação do § 4º do Art. 235 da Lei  
Complementar 001/2003, passará a vigor com a seguinte redação:

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na  
lista deste artigo, os serviços nela mencionados e considera-se

Página 1 de 7

  
Edilson Ferreira de Alencar  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



tomador dos serviços o contratante e, no caso de negócio jurídico em envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada (NR).

Art. 3º Acrescenta o §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao Art. 235 da Lei Complementar 101/2003, com as seguintes redações:

§ 7º. Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

§ 8º I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020;

§ 9º - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN;

§ 10 - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (AC).

Página 2 de 7

  
Edilson Ferreira de Almeida  
Prefeito



**Art. 4º. Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Art. 273, da Lei Complementar 01/2003, com as seguintes redações.**

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(AC)**.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(AC)**

§ 6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(AC)**

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(AC)**

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(AC)**.

§ 9º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)**.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 15-A, da Lei Complementar 01/2003, com a seguinte redação:

Art. 15-A O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de lei.

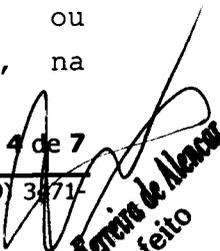
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Artigo 15 desta Lei, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. **(AC)**.

Art. 6º. Ficam acrescidos os incisos I, II, e III, do § 2º do Art. 279, da Lei Complementar 001/2003.

I- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto desta Lei. **(AC)**.

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista Lei; **(AC)**.

Página 4 de 7

  
Edilson Ferreira de Alencar  
Prefeito



**III** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei. **(AC)**

**Art. 7º** Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 14.14 15.01, 15.09 17.25, do Anexo I, da Lei Complementar 001/2003, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de Setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O ISSQN, no período de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 8º.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 14.14 15.01, 15.09 e 17.25 da lista de serviços do Anexo I, Lei Complementar 001/2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar.



**Art. 9º.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 14.14, 15.01, 15.09 e 17.25, da lista de serviços do Anexo I, Lei Complementar 001/2003, após o período de transição a que se refere o art. 8º desta Lei, pertencerá integralmente ao Município de Presidente Médici/RO quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 10.** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Presidente Médici/RO e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o art. 8º desta Lei ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o art. 9º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**Art. 11.** Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 14.14, 15.01, 15.09 e 17.25 da lista de serviços do Anexo I, Lei Complementar 001/2003, quando o Município de Presidente Médici/RO for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, no período a que se refere o art. 8º desta Lei, em conformidade com o §2º, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

  
Milton Ferraz de Alencar  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Médici-RO, 30 de dezembro de 2020.

  
**EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**

**PREFEITO**